



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383696-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGÉRIO GONÇALVES DIMARZIO DIAS, é agravado BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de março de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravante – Rogério Gonçalves Dimarzio Dias

Agravado – Banco Hyundai Capital Brasil S/A.

Ag. Inst. nº 2383696-84.2024.8.26.0000 – 39ª Vara Cível do Foro Central (Capital)

Voto nº 31.067

Processual. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Deferimento da liminar, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Insurgência do réu, informando a contratação de seguro de proteção financeira e a ocorrência de sinistro relacionado ao desemprego. Falta, todavia, de comprovação da tentativa de ativar o seguro. Denegação do pedido de devolução do veículo apreendido que se confirma. Agravo de instrumento do réu desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 227/229 deste instrumento (fls. 164/166 dos autos principais), pela qual, no âmbito de demanda de busca e apreensão relativa a veículo alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, indeferiu pedido de revogação da liminar, considerando a MMª Juíza, para tanto, não ter sido comprovada a solicitação do pagamento do seguro prestamista com vistas ao custeio das parcelas inadimplidas em razão de desemprego involuntário.

Insurge-se o réu, sustentado, em síntese, a necessidade da revogação da liminar, tendo em vista a contratação de seguro prestamista, indicando ter comunicado a dispensa do emprego em 8 de janeiro de 2024. Aduz ter o banco autor se negado a ativar o seguro, por ser ele, réu, “PJ”. Acena, por outro lado, com o vício na representação processual do autor, por falta de procuração válida, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se a antecipação da tutela recursal, dispensando-se outrossim a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças

principais e com o comprovante de recolhimento do preparo, manifestando-se o agravado em contrarrazões (fls. 246/261).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, conforme pontuado por ocasião do processamento deste recurso, o réu não apresentou qualquer prova a respeito da tentativa de ativação do seguro prestamista.

Além disso, ressalta-se que a parcela motivadora da busca e apreensão venceu em 30/7/2024, tendo a suposta dispensa da parceria ocorrido em janeiro de 2024, não havendo, nessa linha, relação entre os fatos (cf. fls. 95 e 153 dos autos principais).

No mais, o vício da representação do autor foi reconhecido pela r. decisão agravada, tendo sido determinada a retificação.

Confirma-se, por tudo, a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

FABIO TABOSA
Relator